



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 433/2023 LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 032/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação- SEMED

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na Inexigibilidade de Licitação, através da solicitação encaminhada pela SEMED acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do prazo contrato 170/2021 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implantação, licenciamento, manutenção, treinamentos, atendimento online e presencial de sistema GEP GESTÃO ESCOLAR, visando atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Castanhal/PA.

A secretaria solicitante requer a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite das contratada, documentos do proprietário, documentos de constituição da empresa, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que os contrato ora tratado possui vigência até 20/12/2023; que a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses; que se trata da segunda prorrogação de prazo ao contrato.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 170/2021 por 12 (dozes) meses, considerando a imprescindibilidade da prestação do objeto contratual, visando garantir a efetividade dos sistemas otimizadores da prestação de serviços utilizados pela SEMED.

Inicialmente, destaco a disposição contratual que versa acerca da vigência da contratação e a possibilidade de prorrogação. Vejamos:

3.1. O presente Contrato terá O prazo de vigência do contrato de 12 (doze) meses, a partir da assinatura deste contrato, podendo ser prorrogado conforme previsão da Lei Federal 8.666/93.

A possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Observa-se que tanto o contrato quanto a Lei nº 8.666/93 preveem a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido tem-se que serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se de serviço de sistema de gestão escolar para otimizar a prestação dos serviços através da SEMED, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos da Lei acima mencionada.

Destaque-se ainda que consta na Justificativa de Aditivo contratual informação de que a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria os custos e que os serviços vêm sendo prestados de modo regular, tendo produzido os efeitos desejados, logo, se trata de objeto que, se interrompido afetará e prejudicará os serviços prestados através das Secretarias Municipais.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Portanto, nada temos a opor acerca da prorrogação de prazo ora pleiteada.

Assim, considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Verifica-se que:

a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 e na Cláusula Terceira do Contrato 170/2021 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no OFÍCIO 667/2023/CA/SEMED/PMC no qual se justifica a necessidade de aditivo contratual;
- c) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;
- d) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Assevera-se também que foi observado que as condições que tornaram o Contratado habilitado e qualificado na ocasião da contratação se mantêm, conforme apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual pleiteado.

Esclareço ainda que a prorrogação dos contratos objetiva a continuidade dos serviços essenciais e, portanto, deve ser aditivado na medida que se garanta que os serviços não sejam suspensos por estarem descobertos contratualmente.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo de prorrogação da vigência contratual.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 170/2021**, através da formalização de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 20 de dezembro de 2023.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica